



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 06/09/18

[Signature]
Protocolo

PARECER N° 185, de 2018.

SUBSTITUTIVO N° 1, DE 2018 A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 1 DE 2018.

PROPONENTE: Mesa Diretora

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC

EMENTA: Altera a Lei Orgânica do Município de Cascavel.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pela Mesa Diretora visa substituir a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cascavel.

As alterações são as seguintes:

✓ O artigo 1º altera a redação da alínea “c” do Inciso XIII do art. 24.

O artigo 2º altera o caput e os §§ 1º e 2º do art. 26.

O artigo 3º altera o caput e o § 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 27.

O artigo 4º revoga os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e IX, altera o inciso XX e acrescenta os incisos XXI, XXII, XXIII, XIV do artigo 28.

O artigo 5º altera o inciso VII, revoga os incisos IX, XI, XII, XIII, e acrescenta os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, ao artigo 29.

O artigo 6º acrescenta a alínea “f” ao inciso I, e revoga as alíneas “f” e “m” a altera a alínea “o” do inciso II do artigo 30.

O artigo 7º dá nova redação ao artigo 31.

O artigo 8º acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 46.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 9º altera a redação do artigo 41.

O artigo 10 revoga o inciso III, o § 1º do artigo 43.

O artigo 11 altera o artigo 47.

O artigo 12 dá nova redação ao artigo 44.

O artigo 13 dá nova redação ao artigo 58.

O artigo 14 altera a redação do artigo 168 todos da Lei Orgânica Municipal.

Afirma a Justificativa:

“O substitutivo apresentado a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1, de 2018 tem a finalidade de sanar possíveis erros no processo legislativo, bem como aproveitar o documento legislativo e propor as alterações necessárias na Lei Orgânica para haver a compatibilidade entre a proposta do novo regimento Interno que está tramitando nesta Casa com a Lei Orgânica.

Em reunião mantida com o Poder Executivo, na pessoa do Procurador Jurídico, em conjunto com Vereadores ficou acordado que tais mudanças seriam necessárias, para que a proposta original encaminhada pelo Executivo pudesse ter constitucionalidade e legalidade em alguns dispositivos”.

A Constituição Federal no Título III – Da Organização do Estado, Capítulo I – Da Organização Político-administrativa em seu artigo 18 dispõe:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Por isso, no que tange iniciativa e competência, não se verificam impedimentos, pois o mandamento Constitucional conferiu aos municípios autonomia para aprovar sua Lei Orgânica, conforme o artigo 29.

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, o artigo 2º do Regimento Interno Resolução no 2, de 4 de Maio de 2012, dispõe:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos da administração interna.

Ainda a Lei Orgânica em seu artigo 43 dispõe sobre a possibilidade de Emenda, vejamos:

“Art. 43 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, não podendo o prazo para discussão e votação ser superior a noventa dias, garantida a defesa do Plenário, quando se tratar de emenda popular, por um dos cinco primeiros signatários no mínimo, quarenta e oito horas antes da defesa.

§ 2º A emenda será promulgada pela mesa diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º As Emendas apresentadas a Lei Orgânica Municipal, terão numeração seqüencial, a contar da publicação desta emenda. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2002)”.


Assim a proposta de Emenda a Lei Orgânica corrige falhas e compatibiliza os anseios do Poder Executivo com os do Poder Legislativo, desse modo respeita os princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de setembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC

Presidente

Pedro Sampaio/PSDB

Secretário

Fernando Hallberg/PPL

Membro